AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077847 - MS (2026/0076155-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	J B DE A (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
		SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
		LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS019978
		NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO HUMANIZADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, confirmando liminar, para determinar a manutenção do regime semiaberto humanizado que estava sendo cumprido em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.
2. *Fato relevante*. Apenado condenado definitivamente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com histórico de atuação jurisdicional criminal e dois filhos com Transtorno do Espectro Autista. Acórdão de origem denegou a ordem e determinou a interrupção do regime semiaberto harmonizado e a apresentação do apenado a estabelecimento prisional comum.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reconheceu a possibilidade de concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade, para manter a prisão domiciliar humanitária (pessoal e familiar), enfatizando a imprescindibilidade de avaliação psicossocial e a vulnerabilidade do apenado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a manutenção da prisão domiciliar humanitária, como expressão de regime semiaberto humanizado, a condenado em regime semiaberto, em caráter excepcional, diante da alegada imprescindibilidade para cuidados de filhos com Transtorno do Espectro Autista e de sua vulnerabilidade pessoal; (ii) saber se, na hipótese de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível a concessão da ordem de ofício em razão de flagrante

Documento eletrônico VDA58168369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9e55bfc6-f3df-4bb4-a3ff-2e88dfad8123

ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se a existência de ala segregada para internos em situação de risco em estabelecimento prisional afasta a necessidade de concessão ou manutenção da prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, mas a constatação de flagrante ilegalidade autoriza a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, conforme orientação consolidada.
6. A prisão domiciliar, regra do art. 117 da LEP para o regime aberto, pode ser excepcionalmente estendida a regimes fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.
7. A ausência de determinação de Estudo Psicossocial, quando necessário para comprovar a imprescindibilidade do pai, caracteriza cerceamento de defesa.
7. A presença do genitor no cotidiano de filhos com Transtorno do Espectro Autista é elemento relevante à avaliação de imprescindibilidade familiar, impondo diligências específicas e justificando, somada com as demais circunstâncias do caso concreto, a manutenção da prisão domiciliar humanitária.
8. A vulnerabilidade pessoal do apenado, decorrente de exercício pretérito de função jurisdicional criminal e registros de retaliações, revela potencial risco à integridade física, não afastado pela simples existência de ala segregada em estabelecimento prisional.
9. A execução em prisão domiciliar humanitária vem sendo cumprida há meses, sem registro de ocorrências disciplinares ou descumprimento de condições, indicando adequação da medida e ausência de riscos concretos à ordem pública.
10. A decisão agravada permanece hígida, pois o Agravante não apresentou argumentos aptos a modificar seus fundamentos, impondo-se a manutenção da ordem concessiva de ofício.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão domiciliar humanitária como expressão do regime semiaberto humanizado.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117; CPP, art. 318, VI; LEP, art. 197
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58168369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9e55bfc6-f3df-4bb4-a3ff-2e88dfad8123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077847 - MS (2026/0076155-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	J B DE A (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
		SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
		LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS019978
		NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO HUMANIZADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, confirmando liminar, para determinar a manutenção do regime semiaberto humanizado que estava sendo cumprido em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

2. *Fato relevante*. Apenado condenado definitivamente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com histórico de atuação jurisdicional criminal e dois filhos com Transtorno do Espectro Autista. Acórdão de origem denegou a ordem e determinou a interrupção do regime semiaberto harmonizado e a apresentação do apenado a estabelecimento prisional comum.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reconheceu a possibilidade de concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade, para manter a prisão domiciliar humanitária (pessoal e familiar), enfatizando a imprescindibilidade de avaliação psicossocial e a vulnerabilidade do apenado.

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a manutenção da prisão domiciliar humanitária, como expressão de regime semiaberto humanizado, a condenado em regime semiaberto, em caráter excepcional, diante da alegada imprescindibilidade para cuidados de filhos com Transtorno do Espectro Autista e de sua vulnerabilidade pessoal; (ii) saber se, na hipótese de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível a concessão da ordem de ofício em razão de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se a existência de ala segregada para internos em situação de risco em estabelecimento prisional afasta a necessidade de concessão ou manutenção da prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, mas a constatação de flagrante ilegalidade autoriza a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, conforme orientação consolidada.

6. A prisão domiciliar, regra do art. 117 da LEP para o regime aberto, pode ser excepcionalmente estendida a regimes fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

7. A ausência de determinação de Estudo Psicossocial, quando necessário para comprovar a imprescindibilidade do pai, caracteriza cerceamento de defesa.

7. A presença do genitor no cotidiano de filhos com Transtorno do Espectro Autista é elemento relevante à avaliação de imprescindibilidade familiar, impondo diligências específicas e justificando, somada com as demais circunstâncias do caso concreto, a manutenção da prisão domiciliar humanitária.

8. A vulnerabilidade pessoal do apenado, decorrente de exercício pretérito de função jurisdicional criminal e registros de retaliações, revela potencial risco à integridade física, não afastado pela simples existência de ala segregada em estabelecimento prisional.

9. A execução em prisão domiciliar humanitária vem sendo cumprida há meses, sem registro de ocorrências disciplinares ou descumprimento de condições, indicando adequação da medida e ausência de riscos concretos à ordem pública.

10. A decisão agravada permanece hígida, pois o Agravante não apresentou argumentos aptos a modificar seus fundamentos, impondo-se a manutenção da ordem concessiva de ofício.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão domiciliar humanitária como expressão do regime semiaberto humanizado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117; CPP, art. 318, VI; LEP, art. 197

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida, às fls. 561-566, que concedeu *habeas corpus* de ofício, confirmando a liminar deferida às fls. 500-502, para determinar a manutenção do regime semiaberto humanizado, nos termos em que estava sendo cumprido pelo apenado "até o julgamento definitivo do recurso e preclusão das matérias objeto da discussão, inclusive a questão da omissão quanto à realização do estudo psicossocial requerido pela defesa".

Consta nos autos que o ora agravado cumpre pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto (fl. 4). O acórdão impugnado denegou a ordem e determinou a interrupção do regime semiaberto harmonizado e a apresentação do apenado em estabelecimento prisional comum, com submissão ao Centro Penal Agroindustrial da Gameleira (fl. 7), após período em que vigorou liminar para cumprimento em regime domiciliar com monitoração eletrônica (fls. 5-7).

Nas razões do agravo, às fls. 573-582, a parte recorrente sustenta, em preliminar, a ausência de competência originária do STJ para processar e julgar *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, afirmando que a competência é definida pelo paciente e pela autoridade coatora e que, havendo via recursal adequada, não se admite a impetração originária.

Defende que não cabe sequer o conhecimento para concessão, de ofício, da ordem, porque o artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal pressupõe competência do órgão julgador para expedir *habeas corpus*, o que não ocorreria em hipóteses como a dos autos.

No mérito, o recorrente reitera os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, afirmando que não há prova concreta de risco iminente à integridade física do apenado, diante da existência de ala segregada no estabelecimento prisional para internos em situação de risco; que a condição clínica dos filhos com Transtorno do Espectro Autista não evidencia a imprescindibilidade do agravado para os cuidados; e que não compete ao Tribunal de Justiça alterar o regime de cumprimento fixado na condenação definitiva proferida pela Justiça Federal.

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada para não conhecer do *habeas corpus*.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 593-599. A defesa invoca a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ e o art. 932, III do CPC, cabendo o não conhecimento do recurso ministerial.

Salienta que não se está diante de simples insurgência defensiva contra o regime prisional fixado na execução.

Pontua que o caso revela peculiaridades absolutamente excepcionais: trata-se de magistrado federal aposentado, com longa atuação na área criminal em região de fronteira, submetido ao cumprimento de pena em ambiente prisional potencialmente incompatível com sua condição pessoal e funcional e que basta o exame da inicial para confirmar o risco concreto, inclusive com homicídios ocorridos na porta do estabelecimento prisional.

Argumenta que não prospera a tese do agravo de tentar minimizar riscos por ala separada no estabelecimento prisional, uma vez que o local absolutamente inadequado e com riscos para o cumprimento de pena do agravado.

Ressalta a omissão relevante quanto à análise da diligência requerida pela defesa, no tocante ao estudo psicossocial, de maneira que há necessidade de evitar agravamento irreversível da situação jurídica do paciente enquanto pendentes questões essenciais ainda não adequadamente apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Destaca que o agravado já se encontra há meses cumprindo pena em regime harmonizado, sem o registro de qualquer intercorrência disciplinar, violação das condições impostas, notícia de risco concreto à execução penal ou qualquer fato indicativo de inadequação da medida.

Aduz que merece rejeição a tentativa ministerial de reduzir a controvérsia à mera inexistência de prova da imprescindibilidade paterna em relação aos filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista. Isso porque a defesa jamais teria sustentado, isoladamente, que a condição dos filhos autorizaria automaticamente prisão domiciliar. A defesa teria demonstrado o contexto mais complexo, envolvendo análise humanitária global, peculiaridades da execução, risco institucional e necessidade de observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive com situação potencialmente irreversível.

Requer, ao final, o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, que a ele seja negado provimento.

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de manutenção da prisão domiciliar ao agravado e se há flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem.

De fato, como frisado nas razões recursais, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não foi conhecida. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, como foi feito neste caso.

Para melhor elucidação do tema, confiram-se os fundamentos utilizados pelo julgado impugnado (fls. 46-51):

> Importa destacar que, da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi condenado em definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, a ser cumprida no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira de Regime Semiaberto desta Capital.
>
> Por intermédio do presente *writ*, postulou-se pela remessa do processo de execução para Vara de Auditoria Militar ou sua transferência para prisão domiciliar, pelos seguintes motivos: (i) é Juiz Federal aposentado (atuou no Estado do Paraná e Mato Grosso do Sul, no âmbito criminal, em região fronteiriça), o que o torna vulnerável quando exposto ao meio carcerário; e (ii) é pai de dois filhos diagnosticados com Transtorno Espectro Autista (nível de suporte 2).
>
> Contudo, eventual debate acerca de incidentes da execução penal deverá ser feito em sede de recurso específico previsto em lei, qual seja, o Agravo em Execução, consoante disposto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, não podendo o presente *mandamus* ser enquadrado como sucedâneo recursal.
>
> Porém, como o Paciente já se encontra cumprindo sua reprimenda em regime domiciliar, tenho por bem que a medida deve ser afastada.
>
> Primeiro porque não se comprovou a existência de risco iminente à integridade física do reeducando, veja-se (p. 245-246):
>
> > Em cumprimento à solicitação de complementação das informações, segue em anexo cópia do ofício subscrito pelo Diretor do presídio de regime semiaberto desta Capital (CPAIG), o qual assevera que há na unidade prisional ala própria para abrigar presos com falta de convívio ou em situação de risco, na qual atualmente há ex-delegado, ex-policiais, inclusive penais, bem como filho de desembargador; conforme "print" que segue:
> >
> > Ao tempo era que cumprimenta Vossa Excelência. sirvo-me do expediente para informar que, esta Unidade Prisional tem 4 pavilhões destinado aos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto. Sendo separado em 01 Pavilhão de Inclusão,

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

> 02 Pavilhões de Trabalho e 01 Pavilhão para internos que correm risco de vida.
>
> Além disso, contamos com uma ala própria para internos que por sua função desempenhada no Serviço Público, ou análoga, possa expor o sentenciado a risco quanto sua integridade física, se cumprir pena juntamente com os demais internos. A exemplo, nesta ala estão alojados, ex-delegado, ex-Policial Militar, Ex-Policial Penal, filho de desembargador, etc.
>
> Que tal ala, fica separada dos demais pavilhões proporcionando segurança para o cumprimento da pena àqueles que assim requer. Informamos ainda que, em caso de trabalho externo a liberação é feita em horários distintos dos demais presos.
>
> Destaque-se que o risco à integridade física não implica, automaticamente, em transferência para regime domiciliar, quão menos para presídio militar, mas sim para ala que evite possível acesso daqueles que, porventura, ameacem- no.
>
> Ademais, embora os filhos do reeducando sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em nenhum momento demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados com aqueles.
>
> Acresça-se que sem que se demonstre o risco de morte ou agressão iminente, ou, ao menos, o preenchimento dos requisitos legais para transferência para o regime domiciliar, não compete a este Tribunal de Justiça alterar os moldes do cumprimento de pena estabelecida pela Justiça Federal, já transitada em julgado, diga- se.
>
> Diante do exposto, conheço do habeas corpus, com ressalvas, e nego- lhe provimento.

Segundo o art. 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar é, em regra, admitida apenas para aqueles que estão no regime aberto. Contudo, admite-se a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto.

Para tanto, deve ser demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora a presença do pai seja fundamental na criação dos filhos, a aplicação do benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não é automática, como já dito, pois deve ser comprovada a imprescindibilidade do acusado para com as crianças.

Nesse sentido:

> "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do acusado para com as crianças."(AgRg no RHC n. 196.806/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

> "Quanto ao pedido do benefício da prisão domiciliar, em que pese a defesa ressaltar que o paciente é genitor e provedor de 4 crianças menores de 12 anos, não ficou demostrado que ele seja o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 anos de idade incompletos, razão pela qual não satisfaz os requisitos para a concessão de prisão domiciliar conforme estabelece o artigo 318, VI, do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 933.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Embora o Tribunal de origem tenha indeferido a prisão domiciliar considerando, como condição preponderante, que não houve demonstração concreta de que sua presença seja absolutamente imprescindível e insubstituível aos cuidados dos seus filhos, por sua vez, indeferiu o pedido defensivo de realização de estudo psicossocial a fim de comprovar a imprescindibilidade do apenado no ambiente familiar.

Desse modo, a defesa ficou impossibilitada de comprovar que a presença do agravado é imprescindível aos cuidados dos seus filhos, os quais são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Dentro do contexto familiar, pode ser que a presença do pai no cotidiano de filhos autistas revele-se essencial para assegurar suporte emocional, estabilidade na rotina e adequado acompanhamento terapêutico, contribuindo diretamente para seu desenvolvimento e bem-estar, o que deve ser efetivamente apurado.

Destaco, ainda, a vulnerabilidade do agravado em razão do cargo que ocupava anteriormente, Juiz Federal, conforme mencionado pelo Tribunal de origem, "com histórico de atuação em regiões sensíveis e na seara criminal, circunstâncias que somadas aos registros de retaliações e atentados sofridos no exercício da função jurisdicional - atos estes supostamente praticados por indivíduos vinculados à mesma unidade prisional indicada para o cumprimento da pena -, revelam aparente potencial risco à sua integridade física" (fl. 84).

Assim, caso seja mantido em estabelecimento prisional, pode ser exposto a risco significativo, sobretudo pelo potencial de retaliação ou vulnerabilidade no convívio com outros detentos.

Além disso, verifico que o apenado já vem cumprindo prisão domiciliar humanitária há meses, sem qualquer registro de ocorrências disciplinares ou descumprimento das condições impostas.

Dessa forma, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, a necessidade de preservação do vínculo familiar e a ausência de riscos concretos à ordem pública, entendo cabível a manutenção da prisão domiciliar humanitária (pessoal e familiar).

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

Diante de tais considerações, vislumbra-se a existência de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, na hipótese do manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, não há empecilho ao conhecimento do *writ* ou, ainda, à apreciação da questão de ofício, no caso de reconhecimento de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, como na espécie, que prescinde o exame de provas ou de dilação fático-probatória.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:43
Código de Controle do Documento: 3ee559ef-e3a9-455e-b2d7-3f5d3fc02ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.847 / MS

Número Registro: 2026/0076155-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
14204413620258120000 50014115120184047004 90001122420254047004

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
	SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
	LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS019978
	NEFI CORDEIRO - DF067600
	ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: J B DE A (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: J B DE A (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195

Documento eletrônico VDA57963786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:47
Código de Controle do Documento: ce31a02e-f34a-452a-80cb-c2f46059edb5

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS019978
NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:47
Código de Controle do Documento: ce31a02e-f34a-452a-80cb-c2f46059edb5